

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infante-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incursos na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, do ECA e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias; e que por força do disposto no art. 90, § 2º, também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de Santa Rosa do Piauí/PI, a 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incs. V, VI, VII e VIII, todos do ECA e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em 18 de fevereiro de 2019, o INQUÉRITO CIVIL nº 04/2019, visando a coleta de dados junto ao Município de Santa Rosa do Piauí/PI, acerca de eventual elaboração de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, do ECA, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que o município de Santa Rosa do Piauí/PI firmou com o Ministério Público do Estado do Piauí, em 10 de dezembro de 2018, no bojo de Procedimento Administrativo que deu origem ao Inquérito Civil acima citado, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual assumiu compromisso de elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, segundo moldes delineados no ato;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

CONSIDERANDO que, após análise do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, foi verificada a ausência e/ou inobservância de algumas condições expressas no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de elaboração do referido Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a saber:

- 1- Prazo de duração do plano: 06 (seis) anos, em inobservância à duração prevista na Cláusula Primeira do TAC, conforme exigência constante do parágrafo 2º, art. 7º, da Lei nº 12.594/12: que dispõe acerca da elaboração de planos decenais pelos municípios;
- 2- Ausência de diagnóstico prévio do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município, em desacordo com a Cláusula Segunda do TAC;
- 3- Ausência de previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em dissonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;
- 4- Ausência de informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC;
- 5- Ausência de previsão de cargo de orientador, com a devida capacitação/instrumentalização, em inobservância ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do TAC;
- 6- Ausência de proposta de atendimento específico e diferenciado pelo CRAS para adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, em desconformidade com o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do TAC;
- 7- Ausência de informações acerca da contratação de equipe multidisciplinar consistente em ao menos: 01 assistente social e 01 psicólogo, em dissonância ao disposto nos parágrafos, da Cláusula Nona do TAC.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santa Rosa do Piauí/PI, o seguinte:

- 1- Que proceda à elaboração e publicação de ADENDO ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado, fazendo as seguintes adequações:
 - a) Que sejam feitas as adaptações necessárias para que o citado plano, em conformidade com exigência constante do parágrafo 2º, art. 7º, da Lei nº 12.594/12, e obrigação assumida na Cláusula Primeira do TAC celebrado, tenha vigência pelo prazo de 10(dez) anos;
 - b) Seja realizado levantamento de dados acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município de Santa Rosa do Piauí/PI e que tais informações passem a

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI



constar do tópico relativo ao diagnóstico prévio da realidade do município, conforme Cláusula Segunda do TAC;

- c) Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;
- d) Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC;
- e) Que seja criado, caso não o tenha feito, o cargo de orientador, fazendo constar do plano os requisitos necessários para o exercício de tal, com apresentação de cronograma para a devida capacitação/instrumentalização das pessoas selecionadas, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do TAC;
- f) Seja elaborada e conste do referido plano, proposta de atendimento específico e diferenciado pelo CRAS para adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, segundo consta do Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do TAC;
- g) Faça constar plano para contratação de equipe multidisciplinar consistente em ao menos: 01 assistente social e 01 psicólogo, segundo disposto nos parágrafos, conforme Cláusula Nona do TAC.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive com a propositura de execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte, o qual, conforme Cláusula Décima Quarta do referido ato, tem força de título executivo extrajudicial.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 28 de agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462-891